



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000409/2006-58
Recurso nº 268.721 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.178 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2011
Matéria Cofins - Auto de Infração
Recorrente DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido, cabendo ao sujeito passivo especificar e demonstrar, por sua escrituração, as razões da discordância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83 a 87) apresentado em 29 de abril de 2009 contra o Acórdão nº 05-24.688 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ / Campinas (fls. 75 e 76), cientificado em 30 de março de 2009, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro a dezembro de 2002, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls. 33/40, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 1.634.564,56, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2006.

Segundo Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 31/32, a autuação foi motivada por divergências apuradas entre a contribuição declarada na declaração de rendimentos do período e aquela declarada em DCTF, divergências essas que repercutiram na insuficiência de recolhimento da contribuição.

Cientificado do lançamento em 26/12/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 25/01/2007, fls. 43/46, alegando, em síntese, que:

a. o auditor fiscal não consignou no corpo do auto de infração as razões da autuação, ou seja, não comprovou os dados ali lançados. Pode-se verificar apenas que o Auditor Fiscal, apenas apresentou confrontações de números, sem apresentar os documentos de onde referidos números foram extraídos, para que se pudesse averiguar a autenticidade de tais valores e por consequência do referido débito ali lançado. Ressalta-se ainda que não existe fundamentação para a exigência do débito ora cobrado, sendo certo que todo auto de infração para sua validade deve ser devidamente fundamentado e corretamente embasado, diretrizes estas que não se vislumbram no corpo do referido auto;

b. é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Ao contrário do alegado pela Interessada, o auto de infração foi devidamente fundamentado, de acordo com o termo de verificação anexo (fls. 31 e 32), donde se verifica que houve declaração a menor, com base nos valores das bases de cálculo informadas na DIPJ.

Caberia à Interessada, na forma do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, demonstrar que não ocorreu.

Quanto à Selic, aplica-se a Súmula Carf nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente a matéria em âmbito de repercussão geral no RE nº 582.461, ainda não publicado, considerando legítima a incidência da Selic como índice da atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco